



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PORTARIA TRT/GP/DGCA Nº 563/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 da Resolução nº 68, de 21 de junho de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;

CONSIDERANDO necessidade de aperfeiçoar a regulamentação do uso dos veículos deste Tribunal, de forma a proporcionar a racionalização dos serviços pertinentes, bem como economia de combustível e manutenção respectiva;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de regras claras e transparentes na utilização dos veículos deste Órgão;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Portaria disciplina a integração, alienação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos da frota oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 2º. Independentemente da forma de integração à frota oficial, os veículos oficiais submetem-se às mesmas regras descritas nesta Portaria e nas demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º A presente Portaria é aplicável, no que couber, aos serviços de transporte contratados pelo TRT.

§ 2º Entende-se por integração de veículo automotor à frota oficial a sua disponibilização para uso do Regional, em caráter permanente ou temporário, por qualquer meio, independentemente da transferência de propriedade, como, por exemplo,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

aquisição, locação, cessão, arrendamento, doação ou contratação de serviços de transporte.

Art. 3º. Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:

I - veículos de transporte institucional;

II - veículos de serviços.

Art. 4º. Os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público deste órgão.

Art. 5º. É vedado o uso dos veículos oficiais, qualquer que seja a forma de sua integração à frota:

I - aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II - em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição a utilização de veículo oficial para transporte:

a) de magistrados que estejam afastados de sua localidade de lotação para atividades de formação inicial ou continuada, promovidas ou reconhecidas formalmente por escola nacional ou deste Tribunal;

b) a eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente este Regional;

c) a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho de função pública;

d) de magistrados, servidores e estagiários por veículos de serviços, do local de prestação de serviços para outro, dentro da mesma cidade ou região metropolitana, onde lhes seja facilitado o acesso aos serviços públicos de transporte, observado, quando cabível, o abatimento de valores a título de auxílio-transporte;

e) em caso de calamidade pública, pelos serviços de emergência;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

f) de pessoas carentes em projetos educativos ou de caráter social promovidos diretamente ou de que o Tribunal participe;

III - no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

Art. 6º. É obrigatória a divulgação, até 31 de janeiro de cada ano, da lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 3º, no Diário em que divulgue os expedientes e na página eletrônica "transparência", em conformidade com o Ato nº 8/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e alterações.

Parágrafo único. O TRT incluirá ainda, na página eletrônica de que trata este artigo, relação atualizada semestralmente de todos os veículos que compõem a frota, inclusive aqueles arrendados, alugados, disponibilizados em razão de contrato de prestação de serviço de transporte ou que lhe foi cedido por meio de parceira com outras instituições, contendo ao menos:

I - classificação do veículo segundo as categorias dispostas no art. 3º;

II - local de utilização;

III - marca;

IV - modelo;

V - ano de fabricação;

VI - características e opcionais disponíveis (potência do motor, ar-condicionado, vidro elétrico, trava elétrica, direção hidráulica, tipo de combustível etc.);

VII - indicação se o veículo é próprio, arrendado, alugado, cedido ou disponibilizado em razão de contrato de prestação de serviço de transporte;

VIII - registro patrimonial, quando cabível;

IX - indicação do estado geral de conservação ou se está indisponível para uso.

Art. 7º. É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Parágrafo único. Não se compreende na presente vedação:

I. a fixação de limites mensais, não cumulativos e em montante razoável condizente com as necessidades do serviço, de gastos de abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;

II. a indenização de transporte ou ajuda de custo devida em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça.

III - o ressarcimento, no interesse da administração, das despesas realizadas pelos servidores, com meio próprio de locomoção para traslado da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em razão de serviço, quando inviável a utilização de passagens com ônus para o Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 21 do Ato nº 107/2009-CSJT.GP.SE, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

DA INTEGRAÇÃO DE VEÍCULOS À FROTA OFICIAL

Art. 8º. A integração de veículos à frota oficial ficará sempre condicionada às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950.

Art. 9º O Tribunal Regional do Trabalho, nos editais de licitação para integração de veículos oficiais, deverá prever as características e opcionais estritamente necessários à utilização do veículo nos fins a que ele se destina.

§ 1º É vedada a integração de veículo ou de opcionais:

I - que sejam de mera ostentação;

II - cuja necessidade de integração não tenha sido justificada ou com justificativa insuficiente;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

III - que não estejam em conformidade com o planejamento estratégico do órgão;

IV - que não gozem de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual ou compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com esta Portaria.

§ 2º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

§ 3º As vedações previstas neste artigo não excluem outras definidas em lei.

Art. 10. O Tribunal dará preferência a veículos dotados de tecnologia que faculte a diminuição da emissão de gases e/ou substâncias poluentes.

Art. 11. Deverá ser fundamentada, pela Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, a decisão de segurar os veículos oficiais contra os sinistros decorrentes de roubo, furto, colisão e incêndio, apurando:

I - os dados estatísticos sobre o número e a gravidade dos acidentes, em relação ao total da frota/ano;

II - o custo da despesa necessária àquela modalidade de seguro;

III - a disponibilidade financeira bem como a previsão orçamentária na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Caso opte pela contratação do seguro, o Tribunal definirá ainda os valores a serem contratados a título de responsabilidade civil facultativa por danos materiais e corporais, acidente por passageiro e despesas médico-hospitalares, bem como a viabilidade de contratação de outros itens de seguro que cubram, por exemplo, as diárias por indisponibilidade de veículo, assistência, carro reserva, entre outras características.

Art. 12. A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I - uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

II - obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III - sinistro com perda total ou;

IV - histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

CAPÍTULO III

DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 13. Os veículos oficiais de transporte institucional (art. 3º, inciso I), de uso preferencialmente compartilhado, poderão ser utilizados pelos desembargadores deste Tribunal.

§ 1º. Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

§ 2º. Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa, desde que aquela se localize no mesmo município sede do órgão jurisdicional, em município limítrofe ou dentro da região metropolitana legalmente instituída.

§ 3º. Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.

Art. 14. Os veículos de serviço (art. 3º, inciso II) serão utilizados para transporte de pessoal e materiais.

Art. 15. O Tribunal, mediante convênio de cooperação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, poderá compartilhar sua frota para o atendimento racional e econômico de suas necessidades.

Art. 16. As funções de motorista serão exercidas pelos servidores ocupantes do cargo de Técnico



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Transporte ou Segurança, na esteira das atribuições definidas pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio do Ato nº 193, de 9 de outubro de 2008, e pelos servidores ocupantes dos demais cargos que compõem o quadro de pessoal deste Tribunal, quando necessário a utilização do serviço, observando-se a racionalidade, a economicidade, e a habilitação específica para a condução de cada tipo de veículo.

Art. 17. O Tribunal submeterá os servidores responsáveis pela condução dos veículos, pelo menos a cada triênio, a cursos que versem sobre:

I - condutas em caso de acidente;

II - comportamento sociável no trânsito;

III - normas de trânsito e segurança;

IV - direção defensiva;

V - outros temas correlatos à atividade de condução, manutenção e boa utilização dos veículos.

§ 1º Os cursos citados neste artigo seguirão as rotinas administrativas de autorização.

§ 2º Os motoristas de veículos oficiais utilizados por autoridade em situação de risco que tenha sido reconhecida na forma do parágrafo único do art. 26 deverão ser capacitados em cursos de segurança e direção em situações de emergência.

§ 3º Quando as atividades de condução tiverem sido terceirizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, a empresa contratada deverá custear os cursos elencados no *caput* deste artigo e no seu § 2º.

Art. 18. Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão onde possam estar protegidos de danos, furtos e roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial:

I - havendo autorização expressa do presidente do tribunal ou do diretor do foro, desde que o condutor do veículo resida a grande distância da garagem ou do local oficial destinado à guarda do veículo;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

II - nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

III - em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

Art. 19. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Tribunal, à Diretoria do Foro, à Ouvidoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. O Tribunal, quando comunicado do uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário, quando for o caso, e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20. Somente será autorizada a utilização dos veículos deste Tribunal para realização de serviços externos, estritamente vinculados às necessidades decorrentes das atividades administrativas e judiciais deste E. Tribunal que, em razão de suas peculiaridades, demonstrem ser indispensável o deslocamento da sede desta E. Corte.

Art. 21. A utilização dos veículos oficiais será realizada mediante solicitação escrita ou via sistema eletrônico, encaminhada a Seção de Transporte, com a devida antecedência, para verificar a possibilidade de conciliar o atendimento concomitante de outros pedidos, com vistas à obtenção de economia e otimização do serviço de transporte.

§ 1º. A solicitação deverá conter a data e o horário de saída, a unidade solicitante, o usuário, o destino e a natureza do serviço.

§ 2º. A solicitação deverá ser realizada, via sistema eletrônico, ou assinada, quando escrita, por magistrados, assessores, secretários, diretores, assistentes de diretores ou chefias.

§ 3º. Caberá ao Chefe da Seção de Transporte a escolha do veículo e motorista a serem designados para



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

o atendimento de transporte, observadas as necessidades quanto ao número de passageiros, tipo de carga a ser transportada, distância a ser percorrida e outros aspectos relevantes.

§ 4º. O deslocamento de veículo para localidade com pagamento de diária dependerá de Portaria expedida pela Presidência, contendo autorização para o deslocamento.

Art. 22. Caberá ao Chefe da Seção de Transporte o controle da frota deste Tribunal, devendo manter atualizado o quadro de veículos, com suas localizações e respectivos dados, conforme incisos de I a IX do parágrafo único do art. 6º.

Art. 23. A Seção de Transporte manterá fichas de controle expedidas a cada concessão de uso, constando a finalidade da utilização do veículo, autoridade solicitante, motorista, data, itinerário, horários de saída e chegada, e hodômetro inicial e final.

Parágrafo único. Até o dia 15 de cada mês, o Chefe da Seção de Transporte elaborará resumo mensal das quilometragens rodadas e consumo de combustível de cada veículo, através dos levantamentos diários das fichas de controle, informando a Diretoria de Serviços Gerais.

Art. 24. Os veículos destinados a permanecerem à disposição de Vara do Trabalho do interior, ficarão sob a responsabilidade dos respectivos Diretores de Secretaria, terão a utilização autorizada pelo Juiz Diretor do Foro, pelo Juiz Titular de Vara, ou pelos Substitutos no exercício dos respectivos cargos ou, excepcionalmente, pelo Diretor de Secretaria.

§ 1º. O próprio Oficial de Justiça designado para cumprir o mandado conduzirá o veículo, sem prejuízo da autorização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. O Juiz Diretor do Foro ou o Juiz Titular da Vara designará um servidor para efetuar o controle de utilização do veículo, na forma do disposto no art. 24 e parágrafo único, que deverá ser remetido à Diretoria de Serviços Gerais, até o dia 10 de cada mês.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Art. 25. Todo veículo oficial do Tribunal conterà a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

I - nas placas de fundo preto dos veículos de transporte institucional.

II - nas laterais dos veículos de serviço, acrescido do brasão da República na cor preta ou colorida e da expressão "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

Parágrafo único. Na parte traseira dos veículos de serviços, deverá ser afixada inscrição com os dizeres "Como estou dirigindo?" acrescida de meio de comunicação, preferencialmente o número de telefone da ouvidoria, e da página eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho, em que será possível aos cidadãos apresentar queixas ou denúncias sobre a conduta dos motoristas ou do uso irregular dos veículos.

Art. 26. É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

Parágrafo único. Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, poderá a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

I - com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal;

II - sem a identificação do órgão respectivo determinada no art. 25.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO

Art. 27. Periodicamente, os veículos serão vistoriados pela Seção de Transporte, para fins de manutenção, conservação e limpeza.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Art. 28. O motorista registrará em formulário próprio as ocorrências, incluindo os defeitos ou avarias apresentadas no veículo, e entregará ao Chefe da Seção de Transporte, para as providências necessárias.

Art. 29. Verificada a necessidade de reparo e/ou manutenção, o Chefe da Seção de Transporte providenciará o encaminhamento do veículo a uma oficina credenciada, em conformidade com o respectivo contrato.

Parágrafo único. É vedada a manutenção de veículo que ultrapasse o valor configurado em contrato de seguro como de perda total do bem ou que seja antieconômica;

Art. 30. Quando o somatório de todas as manutenções (exceto troca de óleo, pneus, filtros e as decorrentes de sinistros cobertos pelo seguro) realizadas no veículo ultrapassarem 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado, será indicado para substituição por veículo novo e para ser alienado mediante procedimento licitatório próprio.

Art. 31. Os veículos destinados às Varas do interior terão sua manutenção realizada, preferencialmente, na própria localidade, em conformidade com o respectivo contrato, cabendo ao Diretor de Secretaria:

I. informar a Diretoria de Serviços Gerais para início dos procedimentos próprios;

II. acompanhar os serviços previamente autorizados pela Diretoria de Serviços Gerais;

III. vistoriar e receber os serviços realizados.

Art. 32. O Chefe da Seção de Transporte e os responsáveis pelos veículos oficiais deste Regional deverão observar as obrigações estipuladas para preservação da garantia contratual dos veículos.

CAPÍTULO VI

DO ABASTECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Art. 33. O abastecimento dos veículos oficiais será realizado somente nos estabelecimentos credenciados, não podendo ser pago por meio de suprimento de fundos.

Art. 34. O controle de abastecimento será de responsabilidade do Chefe da Seção de Transporte e dos Diretores de Secretaria, subsidiados pelo Diretor de Serviços Gerais.

Art. 35. O abastecimento será realizado com a identificação do condutor e veículo, conforme o respectivo contrato, verificada a consistência dos valores de hodômetro, a conferência da capacidade do tanque do veículo, o valor, a quantidade e o tipo de mercadoria adquirido.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Art. 36. É responsabilidade do condutor dos veículos oficiais deste Tribunal:

I. conduzir de forma adequada, segura e responsável, os usuários, equipamentos e materiais;

II. dirigir defensivamente e respeitando as leis, normas e diretrizes estabelecidas, preservando, assim, não somente o patrimônio, como a imagem do Tribunal;

III. operar conscientemente o veículo, obedecendo às suas características técnicas e observando rigorosamente as instruções sobre trafegabilidade;

IV. registrar junto ao Chefe da Seção de Transportes as ocorrências verificadas durante o período do trabalho;

V. apresentar-se de forma apropriada quanto aos cuidados com a higiene e a aparência pessoal;

VI. estar nos locais determinados com a necessária antecedência;

VII. não estacionar em locais que possam comprometer a imagem do TRT da 24ª Região;

VIII. preencher corretamente a ficha de controle do veículo;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

IX. apresentar à autoridade policial competente, sempre que lhe for solicitado, sua própria documentação e a do veículo;

X. obedecer rigorosamente à sinalização, normas e regras de trânsito;

XI. não ingerir qualquer espécie de bebida alcoólica quando estiver em serviço;

XII. não entregar a direção do veículo sob sua responsabilidade a outra pessoa, salvo na hipótese de força maior;

XIII. não fumar cigarros ou semelhantes no interior do veículo;

XIV. prestar socorro às vítimas de acidentes, quando necessário, procurando obter comprovante da autoridade policial, a fim de atestar o seu desvio de itinerário;

XV. não conduzir pessoas estranhas ao quadro de servidores do TRT da 24ª Região, salvo com autorização superior, bem como nos casos do inciso anterior;

XVI. verificar, antes de qualquer deslocamento, se o veículo está em perfeitas condições técnicas, com equipamentos e acessórios obrigatórios e com a documentação em ordem;

XVII. cultivar sempre as boas maneiras, tratando a todos com cortesia e urbanidade;

XVIII. manter-se sempre atualizado com as normas e regras de trânsito, acompanhando as modificações introduzidas na legislação;

XIX. utilizar o veículo somente em objeto de serviço;

XX. manter o veículo sob seus cuidados em adequadas condições de limpeza;

XXI. não utilizar-se do veículo oficial para uso particular, próprio ou de outrem;

XXII. não desviar-se do itinerário previamente estabelecido sem motivo justificável;

XXIII. planejar os deslocamentos e horários, de forma a otimizar os serviços.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Art. 37. Nos deslocamentos em viagem, o veículo oficial pode ser utilizado para conduzir o motorista e o usuário aos locais próprios de alimentação, hospedagem e compra de materiais, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 38. O motorista, ao estacionar, deve manter vigilância segura sobre o veículo, procurando deixá-lo em local adequado.

Art. 39. O pagamento da eventual multa de trânsito é de responsabilidade do motorista, cabendo-lhe entregar ao Chefe da Seção de Transportes a notificação de aplicação da respectiva multa, o comprovante de pagamento e a cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, conforme Capítulo XI.

Art. 40. O recolhimento do veículo deve ser efetuado pelo motorista nos estacionamentos do TRT da 24ª Região, salvo autorização superior em contrário.

Parágrafo único. Quando em deslocamento no interior do Estado, o recolhimento do veículo deve ser efetuado pelo motorista em local seguro.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO

Art. 41. É responsabilidade do usuário:

I. colaborar no planejamento dos serviços, encaminhando a solicitação de transporte com a devida antecedência;

II. utilizar os veículos de serviço no interesse exclusivo das atividades do TRT da 24ª Região;

III. colaborar com a preservação dos veículos do Tribunal, concorrendo para que o motorista mantenha sua atuação dentro das normas e procedimentos de utilização de veículos e das normas do Código Nacional de Trânsito;

IV. não concordar com ou concorrer para o uso indevido do veículo;

V. obedecer aos horários e destinos fixados na solicitação de transporte;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

VI. não fumar cigarros ou assemelhados no interior do veículo;

VII. aguardar o estacionamento regular do veículo para desembarque;

VIII. manter conduta moral e disciplinada no interior do veículo;

IX. colaborar com o trabalho do motorista, respeitando-o e auxiliando-o diante de possíveis dificuldades;

X. fornecer informações ao motorista sobre o período de espera;

XI. utilizar sempre o cinto de segurança, nos bancos dianteiro e traseiro;

XII. colaborar na organização do serviço a ser executado, planejando-o da melhor forma possível para a agilização do atendimento.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO EM CASO DE ACIDENTE

Art. 42. Em caso de acidente com veículo oficial, quando o estado de saúde do condutor o permitir, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I. em caso de acidente envolvendo vítima, o condutor providenciará imediatamente o socorro necessário;

II. comunicar o acidente ao Departamento de Polícia Técnica, a autoridade de trânsito e a seguradora contratada, quando necessário;

III. comunicar o fato ao Chefe da Seção de Transporte, para as providências cabíveis;

IV. arrolar, no mínimo, 2 testemunhas, de preferência não envolvidas diretamente com o acidente, anotando seu nome completo, profissão, identidade, endereço, telefone e local de trabalho;

V. providenciar o laudo pericial perante o Departamento de Polícia Técnica, encaminhando-o, logo que disponível, à Seção de Transporte;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

VI. providenciar o registro da ocorrência perante a autoridade de trânsito, encaminhando-a, logo que disponível, à Seção de Transporte.

Art. 43. A Seção de Transporte, ao receber comunicação de acidente envolvendo veículo oficial, deverá:

I. prestar o apoio ao condutor na adoção das providências administrativas necessárias;

II. comunicar o Diretor de Serviços Gerais o ocorrido e as providências adotadas;

III. encaminhar a Diretoria de Serviços Gerais a documentação pertinente, logo que disponível.

Art. 44. O condutor de veículo envolvido em acidente deverá encaminhar ao Chefe da Seção de Transporte relato circunstanciado acerca dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias, que serão enviados ao Diretor de Serviços Gerais.

Parágrafo único. Quando o estado de saúde do condutor não permitir a confecção do relatório, deverá providenciá-lo, no prazo constante do *caput*, contado a partir do retorno ao trabalho.

Art. 45. Caberá ao Diretor de Serviços Gerais officiar ao Secretário-Executivo da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa sobre a ocorrência de acidente com viatura oficial, fazendo acompanhar:

I. relato dos fatos baseados nas informações prestadas pelo condutor;

II. laudo Pericial e Boletim de Ocorrências do acidente, expedido pela autoridade competente.

Art. 46. O condutor do veículo e os servidores do Tribunal eventualmente envolvidos no acidente de trânsito devem evitar alterações e discussões de qualquer natureza com os demais implicados no acidente, procurando conduzir os acontecimentos com serenidade.

CAPÍTULO X

DA INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Art. 47. Constatada a culpa ou dolo do condutor pelo sinistro, apurado por meio de processo administrativo próprio, responderá ele integralmente pelos danos, avarias e quaisquer prejuízos resultantes do acidente, não cobertos pelo seguro, ou pela franquia do seguro, indenizando a Fazenda Pública ou terceiro(s) prejudicado(s) (art. 122 e parágrafos da Lei nº 8.112/90).

Art. 48. A indenização à Fazenda Pública, compreendidas, também, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas pelo Poder Público, será feita mediante desconto em folha de pagamento, na forma prevista na Lei nº 8.112/90.

Art. 49. Em se tratando de dano causado a terceiros, responde o servidor perante o Tribunal em ação regressiva.

CAPÍTULO XI

DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 50. Aos condutores dos veículos do Tribunal caberá a responsabilidade pelas infrações por ele praticadas na direção dos veículos.

Art. 51. Havendo notificação de infração de trânsito, serão tomadas as seguintes providências:

I. envio da notificação ao Chefe da Seção de Transporte para identificação do condutor indicado como infrator;

II. ciência ao servidor indicado como infrator para, querendo, proceder à defesa perante ao órgão de trânsito;

III. o condutor deverá providenciar o pagamento da multa de trânsito, cabendo-lhe entregar ao Chefe da Seção de Transportes a notificação de aplicação da respectiva multa, o comprovante de pagamento e a cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 52. O Tribunal recolherá à repartição de trânsito autuadora o valor das multas impostas aos condutores de seus veículos, quando não forem pagas diretamente pelos infratores.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista na primeira parte do *caput* deste artigo, o ressarcimento à União far-se-á mediante desconto em folha de pagamento, na forma prevista no [art. 46](#) da Lei nº 8.112/90.

CAPÍTULO XII

DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 53. A alienação dos veículos oficiais deverá, obrigatoriamente, atender aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Caberá à Secretaria-Geral da Presidência centralizar a requisição e a manutenção do registro de itinerário para fins de controle do uso de veículos oficiais.

Art. 55. Os casos omissos serão solucionados pela Presidência do Tribunal.

Art. 56. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria TRT/GP/DGCA nº 568/2009, de 15.9.2009.

CAMPO GRANDE-MS, 28.9.2010.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Desembargador Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 24ª Região



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO